

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.203, publicada no D.O.U. de 16/11/2018, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> A A. Rocha Sociedade Civil Ltda. – ME.		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede no Município de Ananindeua, no Estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>e-MEC Nº:</b> 200905614		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 179/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2013

**I – RELATÓRIO**

<b>I. DADOS GERAIS DA IES</b>			
<b>Número do processo e-MEC:</b> 200905614			
<b>Data do protocolo:</b> 6/7/2009			
<b>Mantida:</b> Faculdade da Amazônia			<b>Sigla:</b> FAAM
<b>Endereço:</b> Rodovia BR 316 Km 7, nº 590, Centro.			
<b>Município / UF:</b> Ananindeua / PA			
<b>Ato de credenciamento:</b> Portaria MEC nº 2.241, de 29/7/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3/8/2004.			
<b>Ato de credenciamento EaD:</b> -			
<b>Mantenedora:</b> A A. Rocha Sociedade Civil Ltda. - ME.			
<b>Endereço:</b> Rodovia BR 316 Km 7, nº 590, Centro.			
<b>Natureza jurídica:</b> <input checked="" type="checkbox"/> Privada com fins lucrativos			
<b>Outras IES mantidas?</b> <input checked="" type="checkbox"/> Não	<b>Quais?</b>		
<b>Breve histórico da IES:</b> A Faculdade da Amazônia foi criada em 2005 com a missão de oferecer educação de qualidade, para formar profissionais comprometidos com o desenvolvimento do Estado do Pará e da Região Amazônica, região que abrange pelo menos onze municípios da área metropolitana de Belém, onde está uma das maiores concentrações populacionais.			
<b>II. SITUAÇÃO DOS CURSOS</b>			
<b>GRADUAÇÃO</b>			
<b>CURSO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>ATO AUTORIZATIVO (último)</b>	<b>PROCESSO em trâmite no e-MEC</b>
1. Administração, bacharelado	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria SESu nº408, de 11/10/2011 (Reconhecimento de Curso)	

2. Ciências Contábeis, bacharelado	<input checked="" type="checkbox"/> <b>presencial</b>	Portaria SESu nº 627, de 17/3/2011 (Reconhecimento de Curso)	
3. História, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> <b>presencial</b>	Portaria SERES nº 274, de 14/12/2012 (Reconhecimento de Curso)	
4. Letras - Espanhol, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> <b>presencial</b>	Portaria SESu nº 1.140, de 26/12/2006 (Autorização)	
5. Letras - Português e Espanhol, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> <b>presencial</b>	Portaria SERES nº 216, de 31/10/2012 (Reconhecimento de Curso)	Renovação de Reconhecimento de Curso
6. Pedagogia, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> <b>presencial</b>	Portaria SESu nº 60, de 19/1/2007 (Autorização)	
<b>PÓS-GRADUAÇÃO</b>			
<input checked="" type="checkbox"/> <b>Somente presencial (consulta ao sítio da FAAM em junho de 2013)</b>			
<i>lato sensu?</i> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Sim</b>			
<b>Quantos presenciais?</b>	10	<b>Quantos a distância?</b>	-
<i>stricto sensu?</i> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Não</b>			
<b>Quais programas e conceitos?</b> Nenhum			
<b>RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO</b>			
<b>ÁREA</b>	<b>ENADE</b>	<b>CPC</b>	<b>CC</b>
Administração	2/2009	2/2009	4/2010
Ciências Contábeis	SC	SC	3/2010
História	-	-	3/2010
Letras - Espanhol	3/2011	-	-
Letras - Português e Espanhol	-	-	3/2011
Pedagogia	3/2011	-	3/2011
<b>III. RESULTADO IGC</b>			
<b>ANO</b>	<b>CONTÍNUO</b>	<b>FAIXA</b>	
2009	150	2	
2010	150	2	
2011	182	2	
<b>IV. DESPACHO SANEADOR</b>			
Foram instauradas diligências nas etapas de Análise de PDI, Análise Documental e Análise Regimental. A IES respondeu satisfatoriamente a todas, mas o processo foi arquivado por falta de pagamento. A IES logo recorreu apresentando argumentos e documentação considerados satisfatórios, obtendo, assim, parecer favorável na etapa de Despacho Saneador, dando continuidade ao trâmite processual.			
<b>V. AVALIAÇÃO IN LOCO</b>			
<b>Período da visita:</b> 8/11/2011 a 12/11/2011			
<b>Código do Relatório:</b> 84.979			
<b>Dimensões</b>			<b>Conceito</b>
<b>1</b>	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.		<b>3</b>

<b>2</b>	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
<b>3</b>	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
<b>4</b>	A comunicação com a sociedade.	3
<b>5</b>	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
<b>6</b>	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
<b>7</b>	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
<b>8</b>	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
<b>9</b>	Políticas de atendimento aos discentes.	3
<b>10</b>	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>Conceito Institucional</b>		<b>3</b>
<b>Requisitos legais</b>		
<b>Todos os Requisitos Legais foram atendidos? <input checked="" type="checkbox"/> Sim</b>		<b>Quais não foram atendidos? E por quê? -</b>
<b>CTAA? <input checked="" type="checkbox"/> Não</b>		
<b>Parecer da CTAA:</b> Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES.		
<b>VI. PARECER FINAL DA SERES/MEC</b>		
<p>A Secretaria considerou que a IES demonstrou que vem cumprindo com coerência as metas do PDI, obteve conceito satisfatório nas dimensões avaliadas e atende a todos os requisitos legais no que se refere à acessibilidade, à titulação do corpo docente, planos de carreira e regime de trabalho.</p> <p>Por fim, a SERES submeteu o processo à consideração superior em 7/3/2013, no qual sugere deferimento do pedido de credenciamento, nos seguintes termos: <i>“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade da Amazônia, na cidade de Ananindeua, no Estado do Pará, mantida pela AA. Rocha Sociedade Civil Ltda., com sede e foro em Ananindeua, no Estado de Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”</i>.</p>		

## **VII. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Ao analisar as informações constantes neste relatório, observo tratar-se de uma Instituição de Ensino que vem cumprindo com a sua missão e objetivos. Embora tenha apresentado nos anos de 2009 e 2010 IGCs insatisfatórios, verifiquei evolução no IGC contínuo já no ano de 2011. Os cursos de Administração, Ciências Contábeis, História e Letras – Português e Espanhol foram reconhecidos recentemente. Na avaliação *in loco*, obtive conceito institucional igual a 3 (três) e ao considerar os registros dos avaliadores externos, concluo que a IES possui as condições mínimas para o seu credenciamento. Deve, entretanto, a instituição aprimorar o seu processo de ensino/aprendizado para melhorar o seu IGC, assim como o seu Conceito Institucional que é apenas satisfatório, pois poderá ter sérios problemas em futuras avaliações.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede na Rodovia BR 316 Km 7, nº 590, Centro, no Município de Ananindeua, no Estado do Pará, mantida pela A. A. Rocha Sociedade Civil Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Paschoal Laercio Armonia – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente